



**EMENDA N° CMMMPV**  
**(Nº 1.170 de 2023)**

Insira-se, onde couber, um artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023, com a redação que se segue, renumerando-se os demais:

“A Lei 13.681 de 2018 passa a vigorar acrescida do artigo 7º-A e do parágrafo único:

**Art. 7º-A** Ficam assegurados aos militares dos ex-Territórios Federais – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput comprehende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa. ”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia no quadro em extinção da União, assegurou o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar 41 de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, parágrafo segundo do ADCT da Constituição Federal, e na Emenda Constitucional 60 de 2009, EC 79 de 2014 e EC 98 de 2017.

A título de exemplo, para os servidores da Polícia Civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação



das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal do Brasil. Os Professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de estado de planejamento e controladoria dos ex-Territórios são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e planejamento do ciclo de gestão federal, e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares, dos ex-Territórios foi adotado, como parâmetro, a Lei n.º 10.486 de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que é organizada e mantida pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades, inclusive, também, são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no artigo 65 da Lei 10.486/02, e nos Artigos 6 e 7, da Lei 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, incorporados ao Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do tesouro nacional.



Vale destacar que a categoria foi esquecida pelo governo anterior na proposta de reajustes geral e linear de salário dos servidores do Poder Executivo, como se observava na redação do Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2023. Todavia, o Parlamento, em entendimento com o Governo, responsável pelo encaminhamento do PLN 02/23, realizou as alterações e autorizações previstas no Art. 169, § 1º, Inc. II da Constituição Federal, e o Art. 116, Inc. IV a Lei no 14.436/2022 (LDO 2023), objetivando prever, de forma específica, a recomposição salarial dos militares ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, categoria essa que é mantida e organizada pela União, nos termos da Constituição Federal.

Cumpre destacar que durante a consolidação da PLOA 2023 pelo então Ministério da Economia, a categoria encaminhou ao setorial de orçamento da União, responsável pela consolidação da proposta orçamentária, as informações necessárias à composição salarial da categoria para o ano de 2023, contemplando os valores relativos ao impacto da recomposição salarial da categoria.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, para viabilizar a recomposição dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, no novo PLN que está em andamento que vai reajustar o salário da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em de 2023.

Senador Randolfe Rodrigues